



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000715090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2190964-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LEONARDO DE PIERRO e ALZA ALICE DE MATTOS DE PIERRO, é agravada FERNANDA PODBOI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo de instrumento autuado sob n. 2191782-91.2025.8.26.0000 e deram parcial provimento ao agravo de instrumento autuado sob n. 2190964-42.2025.8.26.0000 para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada em relação aos sócios Cárcio Hirkatsu Medoruma e Alza Alice de Mattos de Pierro. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), MAURÍCIO PESSOA E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de julho de 2026.

RICARDO NEGRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO : 48.277 (S – SAJ)
AGRV. Nº : 2190964-42.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : LEONARDO DE PIERRO E OUTRO
AGDO. : FERNANDA PODBOI

VOTO : 50.622 (S – SAJ)
AGRV. Nº : 2191782-91.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : CARCIO HIRKATSU MEDORUMA
AGDO. : FERNANDA PODBOI

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de todos os sócios no polo passivo da execução – Parcial pertinência – Necessidade de mínima identificação de indícios de confusão patrimonial ou de desvio da finalidade social (Teoria Maior), bem como de benefício direto ou indireto dos sócios ou administradores (CC, art. 50) – Hipótese em que os elementos probatórios são aptos a indicar confusão patrimonial apenas em relação a um dos sócios, beneficiário direto de transferências de recursos de contas bancárias da sociedade sem comprovação de causa legítima – Ausência, contudo, de elementos concretos que evidenciem participação dos demais sócios recorrentes em atos abusivos ou proveito patrimonial – Precedentes – Decisão reformada para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios Cárcio Hirkatsu Medoruma e Alza Alice de Mattos de Pierro – Recurso autuado sob n. 2191782-91.2025.8.26.0000 provido e recurso autuado sob n. 2190964-42.2025.8.26.0000 parcialmente provido.

Dispositivo: Deram provimento ao agravo de instrumento autuado sob n. 2191782-91.2025.8.26.0000 e deram parcial provimento ao agravo de instrumento autuado sob n. 2190964-42.2025.8.26.0000 para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada em relação aos sócios Cárcio Hirkatsu Medoruma e Alza Alice de Mattos de Pierro.

Agravos de instrumento interpostos por **Leonardo de Pierro** e **Alza Alice de Mattos de Pierro**, de um lado, e **Cárcio Hirkatsu**

Medoruma, de outro, dirigidos à r. decisão proferida pelo Exmº. Dr. Fábio de Souza Pimenta, MM. Juiz de Direito da E. 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ajuizado por **Fernanda Podboi**, proferida com os seguintes fundamentos (fl. 301-305 na Origem):

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença inicialmente instaurado contra GRUPO PIERRO MED - MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHOASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA no qual, após a não localização de bens em seu nome passíveis de penhora (Sisbajud – fls. 153, 187/188, Renajud – fls. 189, Sniper – fls.190 e 235/236 e Infojud – fls. 191 e 237 dos autos principais e Arisp – fls. 110/114 deste incidente), recebeu solicitação de direcionamento da execução para os sócios CARCIOHIRKATSU MEDORUM, ESPÓLIO DE ANTÔNIO CELSO DE PIERRO, representado pela inventariante Alza Alice de Matto de Pierrô, LEONARDO DE PIERRO E JOÃO BATISTA DE ALMEIDA (fls. 241/243).

Afirma que a executada apresentou declaração formal de insuficiência de recursos e reconheceu a incapacidade financeira de cumprir suas obrigações perante os credores.

Ainda, sustenta que a executada utilizou sua personalidade jurídica para não cumprir com suas obrigações, eis que as penhoras financeiras resultaram infrutíferas. Desse modo, afirma haver indícios de ocultação patrimonial, pois não é crível que uma empresa ao longo de 30 dias não tenha recebido recursos em suas contas.

Defende que restou configurado o abuso da personalidade jurídica, e aduz que a executada busca se esquivar das responsabilidades financeiras por meio de alterações do quadro societário, de modo que a saída do requerido Cárcio, formalizada em 22 de março de 2023, constitui ato evidente de fraude, pois busca eximir o sócio de sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos acumulados em sua gestão.

Argumenta, ainda, o interesse de Cárcio de tornar a sociedade insolvente, por meio de práticas que objetivam a evasão patrimonial, bem como que houve a transferência de quotas realizadas em 27 de fevereiro de 2023 para partes desprovidas de recursos financeiros ou capacidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnica para dar continuidade às operações da empresa, configurando inequívoca fraude à execução.

Foi determinado o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (fls. 125).

O sócio Carcio foi citado (fls. 157) e apresentou contestação (fls.158/171), com documentos (fls. 172/184), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o Instrumento de Compra e Venda de Quotas de Sociedade foi firmado sem sua participação ou anuência na ocasião, de modo que não figura mais como sócio do grupo, remanescendo com 1% das cotas sociais.

Quanto ao mérito, aduz que a exequente, além de reconhecer em contrato que estava ciente de sua intenção de se retirar da sociedade, contradisse suas próprias alegações ao omitir deliberadamente os termos da cláusula sexta, parágrafo 1º, do contrato social da empresa ré, que demonstra claramente que a gestão e administração da empresa eram de responsabilidade exclusiva do sócio Antônio C. Pierro, que representava a sociedade tanto ativa quanto passivamente, de forma isolada.

Defende que não anuiu ao direito de preferência, nem tampouco figurou como avalista do instrumento. Desse modo, não possuía poderes de administração e nem participou da negociação entre a exequente e o falecido sócio, que ocorria sem seu consentimento.

Relata que a individualização de dados resultantes de má-fé dos membros de seu quadro societário não é suficiente para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, afirma que a figura da personalidade jurídica não se confunde com as pessoas dos sócios, havendo segregação do patrimônio de ambos. Logo, a ausência temporária de bens penhoráveis não é suficiente para autorizar o redirecionamento da execução aos sócios da pessoa jurídica.

O sócio Leonardo e o Espólio de Antonio Celso de Pirro, representado pela inventariante Alza Alice foram citados (fls. 155 e 156) e apresentaram contestação (fls. 185/190), alegando que a falta de bens penhoráveis não justifica a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, visto que somente assumiram a empresa após a morte do sócio majoritário, não tendo contribuído, de forma omissiva ou comissiva para o agravamento da situação financeira da

empresa.

Narram que o cenário financeiro da empresa se agravou pela conduta da exequente, que de forma abusiva, após constatar que a empresa não estava tendo a evolução financeira esperada, criou uma narrativa de que não era sócia e buscou a anulação do negócio firmado, gerando uma dívida astronômica.

Relatam que houve diversas tentativas de acordos com a parte exequente, mas que restaram infrutíferas por conduta unicamente praticada por ela.

Ademais, afirmam que, mesmo que se tivesse ocorrido o encerramento irregular da sociedade, não configuraria desvio de finalidade ou confusão patrimonial, de forma a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica.

A parte exequente replicou a contestação (fls. 192/201).

Intimadas (fls. 202), as partes especificaram provas (fls. 205/207, 236 e 240/244).

O sócio João Batista foi citado (fls. 290), mas não apresentou contestação no prazo legal (fls. 300).

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Estão presentes indícios de que a empresa executada encerrou irregularmente as suas atividades, pois não há notícias de bens de sua propriedade ou valores passíveis de penhora por meio eletrônico, tendo vista resultado infrutífero das pesquisas realizadas pelos sistemas (Sisbajud – fls. 153, 187/188, Renajud – fls. 189, Sniper – fls. 190 e 235/236 e Infojud – fls. 191 e 237 dos autos principais e Arisp – fls. 110/114 deste incidente), conforme as páginas supracitadas nos autos do cumprimento de sentença.

Por fim, devidamente citados para responder ao presente incidente (fls. 155, 156, 157 e 191), João Batista de Almeida, permaneceu silente, desse modo, em relação a este requerido se fazem presentes os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, ou então tornando presumível a própria concordância tácita do requerido quanto à pretensão da parte autora.

Em relação aos demais sócios, verifica-se que os sócios não

trouxeram nenhuma informação acerca de eventual possibilidade de satisfação da execução por meio de patrimônio da empresa executada, limitando-se a defender a ausência de responsabilidade pessoal – o que se afasta de imediato em razão da respectiva condição de sócios, que ainda que indiretamente, se beneficiam dos dividendos da empresa que integram, trazendo para si responsabilidade solidária com os demais sócios sem prejuízo de eventual ação de regresso contra aqueles que teriam dado causa à dívida em razão de má gestão ou desvio de finalidade.

Assim, ausente qualquer impugnação às alegações da parte exequente, tal situação é passível de caracterizar fraude, com o intuito de prejudicar credores, e autoriza medida prevista no artigo 50 do Código Civil.

Ante o exposto, ACOLHO o presente incidente de desconconsideração de personalidade jurídica para DEFERIR o prosseguimento da execução contra CARCIO HIRKATSU MEDORUM, ESPÓLIO DE ANTÔNIO CELSO DEPIERRO, representado pela inventariante Alza Alice de Matto de Pierrô, LEONARDO DE PIERRO E JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, incluindo-os no polo passivo da demanda.

Anote-se.

Diga o exequente, nos autos principais, sobre o andamento do feito executivo, advertindo-se que, na falta de manifestação, o feito aguardar á provocação no arquivo provisório, independentemente de nova manifestação.

Int.

Opostos embargos de declaração pelos Réus (fl. 308-310 na Origem), foram rejeitados pelo i. Julgador singular (fl. 311-313 na Origem).

Em razões recursais, Leonardo de Pierro e Alza Alice de Mattos de Pierro argumentam que não há fundamento para a desconconsideração da personalidade jurídica, sobretudo porque insuficiente o argumento considerado pelo Juízo de primeira instância relacionado à falta de bens penhoráveis.

Nesse sentido, defendem que a conclusão singular somente seria pertinente se houvesse sólidos indícios de efetivo abuso de personalidade, o que, *in casu*, não ocorreu.

Acrescentam não terem contribuído de nenhuma

forma para o agravamento da situação financeira do negócio empresarial e que assumiram a administração somente após a morte do sócio majoritário, e quando já estava em andamento a crise financeira.

Pugnam pelo provimento do agravo de instrumento para reformar o entendimento singular, desconstituindo-se a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 1-11).

Deixaram de comprovar o recolhimento do preparo recursal por serem beneficiário da justiça gratuita (fl. 348 na Origem).

Recurso tempestivo: a decisão que rejeitou os embargos declaratórios dos Requeridos foi disponibilizada no DJEN em 28 de maio de 2025 (fl. 316 na Origem) e o recurso interposto no dia 23 de junho do mesmo ano, dentro do quinquênio legal.

Contraminuta pelo não provimento do recurso.

Sustenta a Agravada que a medida não se fundamentou unicamente na ausência de bens penhoráveis, mas em conjunto probatório que demonstrou movimentações financeiras suspeitas, transferências diretas de valores da empresa aos sócios, ausência de regularidade contábil e fiscal e alterações societárias realizadas após o início da execução, indicando tentativa de blindagem patrimonial.

Argumenta que os Agravantes não lograram êxito em afastar os elementos que evidenciam a confusão patrimonial, tampouco impugnaram de forma específica os documentos juntados aos autos, tais como relatórios e extratos que demonstrariam a irregular gestão societária, o que reforça a verossimilhança das alegações da exequente.

Aduz, por fim, que a desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, porém plenamente cabível quando presentes indícios concretos de abuso, nos termos do art. 50, do CC, sendo necessária para garantir a efetividade da execução e a satisfação do crédito reconhecido judicialmente (fl. 36-51).

Autos conclusos em 5 de setembro de 2025.

Cárcio Hirkatsu Medoruma, por sua vez, suscita sua ilegitimidade passiva, afirmando não ser parte em nenhuma das relações jurídicas discutidas na Origem. Aduz, ainda, que não exercia poderes de gestão ou administração na sociedade, cuja representação cabia exclusivamente ao sócio Antônio Celso de Pierro, nos termos do contrato social, além de deter participação societária ínfima, correspondente a apenas 1% do capital social.

Afirma que inexistem elementos aptos a demonstrar abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, ressaltando que a desconsideração constitui medida excepcional, dependente de prova concreta de fraude, o que não se verifica no caso. Argumenta que a mera inadimplência da pessoa jurídica, a ausência de bens penhoráveis ou mesmo eventual dissolução irregular não autorizam, por si sós, a aplicação do art. 50, do CC, não sendo suficientes para justificar o redirecionamento da execução aos sócios.

Pugna pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a r. decisão agravada a fim de “anular todos os atos processuais após a desconsideração da personalidade jurídica da Executada, rejeitar o pedido de inclusão do agravado no polo passivo do cumprimento de sentença e reformar a r. decisão que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa” (fl. 1-20).

Comprovou o recolhimento do preparo recursal (fl. 21-22).

Recurso tempestivo: a decisão que rejeitou os embargos declaratórios dos Requeridos foi disponibilizada no DJEN em 28 de maio de 2025 (fl. 316 na Origem) e o recurso interposto no dia 23 de junho do mesmo ano, dentro do quinquênio legal.

Ausente resposta do polo agravado (fl. 40).

Conclusos em 5 de agosto de 2025.

É o relatório.

A Agravada ajuizou ação em face de Grupo Pierro Med – Medicina e Segurança do Trabalho Assessoria e Serviços Ltda., pleiteando a condenação à restituição de valores decorrentes de contrato de compra e venda de cotas sociais inadimplido.

A demanda foi julgada procedente, havendo condenação da Ré ao pagamento do montante requerido, e a Autora deu início ao cumprimento provisório de sentença em autos apartados de n. 0030649-70.2022.8.26.0100.

Sem sucesso em nenhuma das tentativas de localização de bens penhoráveis de titularidade da Requerida, seguiu-se o ajuizamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no qual a Exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica e consequente responsabilização direta dos sócios da Executada.

Sobre a matéria legal em apreciação neste recurso, à

desconsideração da personalidade jurídica aplicam-se as disposições e critérios norteadores previstos no art. 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Trata-se, portanto, de medida excepcional, sendo admitida apenas quando concretamente demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial em relação à pessoa jurídica.

Constatado o abuso da personalidade jurídica, a autonomia patrimonial da sociedade é inoponível temporariamente ao credor prejudicado, permitindo-se a responsabilização patrimonial dos sócios.

A Turma julgadora entende aplicável, portanto, somente a chamada Teoria Maior da desconsideração que exige, minimamente, descrição de confusão patrimonial ou de desvio da finalidade social indicada no estatuto constitutivo, com intuito fraudatório.

Este Relator teve a oportunidade de escrever:

A não satisfação dos credores não é, por si só, caracterizadora da fraude exigida para aplicação do superamento da personalidade jurídica. Se assim fosse,

toda falência ou insolvência civil de sociedades exigiria a arrecadação dos bens pessoais dos sócios. A lei exige mais: o uso abusivo da personalidade jurídica, cuja caracterização deve ser objeto de apreciação judicial, caso a caso.

[...]

Na questão patrimonial, as perdas havidas durante a vida da sociedade devem estar suficientemente demonstradas por uma escrituração regular e precisa que ampare a tese da infelicidade nos negócios. Entretanto, se o desaparecimento de bens do patrimônio não puder ser justificado, e os sócios não indicarem claramente seu destino, a fraude estará evidenciada. Ficará patente a confusão patrimonial entre as pessoas dos sócios e a pessoa jurídica por eles constituída. (Curso de Direito Comercial e de Empresa, v.1, 17ª ed., 2021, Saraiva, p. 303-306).

Feitas essas observações, consigna-se que justamente porque extraordinário o superamento da personalidade jurídica, o ônus da correta descrição dos fatos e a demonstração de abuso da personalidade jurídica compete ao credor prejudicado.

No caso concreto, considera esta Turma Julgadora que o conjunto probatório produzido não se revela suficiente a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica na extensão fixada pelo Juízo de origem.

Além da mera inexistência de bens penhoráveis, circunstância que, isoladamente, não configura abuso da personalidade jurídica, a Exequente busca amparar sua pretensão em alegações de movimentações financeiras atípicas, transferências de valores da sociedade para sócios, irregularidades contábeis e alterações no quadro societário que indicariam tentativa de ocultação patrimonial.

Todavia, os documentos apresentados para sustentar tais alegações resumem-se essencialmente aos atos constitutivos e alterações contratuais da sociedade (fl. 21-98 na Origem), bem como a extratos bancários relativos ao período de maio a julho de 2021 (fl. 208-234 na Origem).

No que se refere às movimentações financeiras, verifica-se a existência de débitos recorrentes, com valores variados, em favor do sócio Leonardo de Pierro. Embora tenha sido alegado que tais valores teriam sido utilizados para pagamento de obrigações da empresa (fl. 248-249 na Origem), a manifestação não foi acompanhada de documentação hábil a corroborar essa justificativa, como comprovantes de

quitação, contratos ou registros contábeis que evidenciem a regularidade das movimentações.

Destarte, há suficientes elementos que permitam considerar presente a hipótese de inexistência de separação clara entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio pessoal do sócio, seja por cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou por transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações (CC, art. 50, § 2º, I e II).

Quanto aos Coagravados Cárcio e Alza Alice, de modo diverso, não há nos autos qualquer elemento concreto que permita afirmar suas participações em atos de gestão abusiva, estando também ausente comprovação de que tenham auferido benefícios indevidos decorrentes das movimentações suspeitas apontadas.

A ausência de prova de benefício direto ou indireto impede a extensão dos efeitos da desconsideração a seus patrimônios, sob pena de violação ao caráter excepcional da medida e aos pressupostos legais exigidos pelo art. 50, do CC.

O entendimento é corroborado pela jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça (sublinhamos):

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA AUTONOMIA PATRIMONIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓ, DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. INDEFERIMENTO DE PROVAS IRRELEVANTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela exequente contra decisão que rejeitou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto em face das sócias da empresa executada, sob fundamento de ausência de demonstração do abuso na utilização da personalidade jurídica. II. Questão em Discussão 2. A controvérsia posta nos autos consiste em verificar: (i) se houve cerceamento de defesa pela rejeição de provas requeridas pela exequente antes do julgamento antecipado do incidente; (ii) se os elementos constantes dos autos seriam suficientes para caracterizar abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e (iii) se a decisão agravada estaria em desconformidade com os requisitos legais previstos no art. 50, do CC/02. III. Razões de Decidir 3. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão agravada indeferiu motivadamente as provas requeridas, por considerá-las irrelevantes e desnecessárias, nos termos do § 1º, do art. 370, do CPC/15. A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente não especificou a pertinência dos elementos probatórios indicados, limitando-se a nomear testemunhas sem indicar relação com os fatos e a requerer diligências genéricas. A ausência de prejuízo é manifesta, pois o conjunto probatório já era suficiente para formar o convencimento judicial, não havendo violação ao contraditório ou à ampla defesa. 4. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Os elementos trazidos pela parte agravante – ausência de bens penhoráveis, encerramento irregular das atividades, retirada das sócias e inatividade econômica – não são hábeis, por si sós, a evidenciar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como exige o art. 50, do CC/02. Não há demonstração de benefício direto ou indireto das sócias, tampouco de utilização da personalidade jurídica para fins ilícitos ou para lesar credores. Inexistente, portanto, o pressuposto legal para a superação da autonomia patrimonial da empresa. IV. Dispositivo e Tese de julgamento 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A dissolução irregular da empresa devedora, ausência de bens penhoráveis e inatividade empresarial não configuram, por si sós, abuso da personalidade jurídica nos termos do art. 50, do CC/02, tampouco autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, sendo legítimo o julgamento antecipado do incidente quando as provas requeridas se revelam irrelevantes ou impertinentes. (Agravado de Instrumento 2375842-05.2025.8.26.0000; Rel.: Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 10/02/2026)

Direito civil e empresarial. Agravado de instrumento. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Teoria maior. Ausência de provas de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Manutenção da decisão. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que rejeitou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado pela credora para inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto, há elementos que comprovem abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração. III. Razões de decidir 3. A relação jurídica é de natureza empresarial, impondo-se a aplicação da teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil. 4. A mera ausência de bens penhoráveis, somada ao encerramento irregular da empresa, não constitui, por si só, indício suficiente de abuso da personalidade jurídica. 5. Não foram trazidos aos autos elementos concretos que indiquem benefício direto ou indireto dos sócios, confusão patrimonial ou utilização da pessoa jurídica para fraudar

credores. 6. A desconsideração configura medida excepcional, exigindo comprovação cabal dos requisitos legais, ônus que não foi cumprido pela agravante. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: "1. A aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica exige prova específica de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. 2. Encerramento irregular e inexistência de bens, por si só, não autorizam a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica." Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.306.553/SC; STJ, REsp 1.572.655/RJ. (Agravado de Instrumento 2372250-50.2025.8.26.0000; Rel.: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 12/01/2026)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que defere desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente inclusão do requerido no polo passivo do cumprimento de sentença. Insurgência do requerido. Acolhimento. O encerramento irregular da empresa devedora e a ausência de bens penhoráveis, sem demonstração concreta, de forma irrefutável, de abuso da personalidade jurídica (desvio de finalidade ou confusão patrimonial) e de benefício, direto ou indireto, precisamente ao sócio requerido, não ensejam, para a teoria maior (art. 50 do CC), decreto de desconsideração. Decisão reformada, julgando-se o incidente improcedente, com a condenação da agravada ao pagamento de verba honorária. Arbitramento por equidade, considerando que o incidente não tem conteúdo econômico imediato. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2287538-30.2025.8.26.0000; Rel.: José Wilson Gonçalves; 11ª Câmara de Direito Privado - TJSP; j. 16/12/2025)

Dessa forma, embora se reconheça a presença de elementos aptos a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica, tal providência deve ser restrita ao sócio Leonardo de Pierro, em relação ao qual se verifica a configuração de confusão patrimonial, afastando-se sua aplicação em relação aos demais Recorrentes.

Em razão de todo o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento autuado sob n. 2191782-91.2025.8.26.0000 e dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento autuado sob n. 2190964-42.2025.8.26.0000 para indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Executada em relação aos sócios Cárcio Hirkatsu Medoruma e Alza Alice de Mattos de Pierro.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO NEGRÃO
RELATOR